

conduta ética e, quando necessário, dar conhecimento das irregularidades constatadas aos representantes dos órgãos oficiais de fiscalização sanitária, sejam esses da saúde, da agricultura ou do meio ambiente, de acordo com a irregularidade encontrada;

b) deve participar, sempre que possível, da elaboração do regulamento do evento pecuário, fazendo constar as normas sanitárias oficiais, os padrões e normas zootécnicas vigentes, assim como, o cumprimento dos princípios de bem-estar animal, de acordo com os princípios acima citados das cinco liberdades e as necessidades de cada espécie;

c) deve estar presente, obrigatoriamente, durante todo o evento;

d) deve colocar-se à disposição dos participantes do evento, assim como do público, emitindo informações e esclarecimentos, dentro de sua área de atuação, sobre o evento e animais participantes; e

e) estabelecer intercâmbio com os órgãos oficiais, como Defesa Sanitária Animal, Secretaria de Saúde Estadual e Municipal, Secretaria do Meio Ambiente e outros.

VIII - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E DESCADASTRAMENTO

Art. 7º O Serviço Veterinário Oficial suspenderá, temporariamente, a utilização de estabelecimentos para eventos agropecuários, mediante auto de infração, em situações que envolvam riscos sanitários, estejam em desacordo com os preceitos de bem estar animal ou com a legislação vigente e as exigências técnicas.

Art. 8º O promotor de evento terá seu cadastro suspenso, temporariamente, mantido o direito ao contraditório e ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, quando:

I - Deixar de prestar as informações solicitadas pelo Serviço Veterinário Oficial, nos prazos estipulados;

II - For alvo de averiguação por suspeita de irregularidades.

§ 1º A suspensão ocorrerá pelo prazo de 180 dias, quando:

a) prestar falsa informação ou omitir informações; e

b) infringir a legislação sanitária vigente.

§ 2º A suspensão do cadastro ocorrerá pelo prazo de 360 dias, quando:

a) dificultar ou impedir a ação de defesa sanitária animal;

§ 3º A reincidência nas infrações citadas nos incisos primeiro e segundo deste artigo implicará em suspensão automática pelo prazo de 90 dias.

§ 4º A reincidência nas infrações citadas nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, implicará em períodos de suspensão dobrados, cumulativamente, tantas quantas forem as reincidências.

Art. 9º O promotor de evento terá seu cadastro cancelado, mantido o direito ao contraditório e ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, quando dificultar ou impedir a ação de defesa sanitária animal de forma violenta ou colocando em risco a saúde e a integridade física dos agentes do Estado.

Art. 10º O médico veterinário terá seu cadastro suspenso, temporariamente, mantido o direito ao contraditório e ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, quando:

I - Deixar de enviar o relatório de entrada e saída de animais, nos prazos e forma estipulados;

II - For alvo de averiguação por suspeita de irregularidades.

§ 1º A suspensão do cadastro ocorrerá pelo prazo de 90 dias, quando:

a) deixar de prestar as informações solicitadas pelo Serviço veterinário Oficial, nos prazos estipulados;

b) deixar de atender às convocações do Serviço Veterinário Oficial, sem justificativa prévia.

§ 2º A suspensão do cadastro ocorrerá pelo prazo de 180 dias, quando:

a) prestar falsa informação ou omitir informações;

b) for constatada inconformidade quanto ao correto cumprimento das obrigações descritas no Art. 6º; e

c) infringir a legislação sanitária animal vigente.

§ 3º A suspensão do cadastro ocorrerá pelo prazo de 360 dias, quando:

a) dificultar ou impedir a ação de defesa sanitária animal.

§ 4º A reincidência nas infrações citadas no parágrafo primeiro deste artigo implicará em suspensão automática pelo prazo de 60 dias.

§ 5º A reincidência nas infrações citadas nos parágrafos segundo, terceiro e quarto deste artigo, sujeitará o infrator a períodos de suspensão dobrados, cumulativamente, tantas quantas forem as reincidências.

Art. 11º O médico veterinário terá seu cadastro cancelado, mantido o direito ao contraditório e ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, quando:

I - Dificultar ou impedir a ação de defesa sanitária animal de forma violenta ou colocando em risco a saúde e a integridade física dos agentes;

II - O médico veterinário responsável técnico solicitar o cancelamento do seu cadastro por meio de ofício destinado ao Serviço Veterinário Oficial.

Art. 12º O Serviço Veterinário Oficial suspenderá a realização de eventos agropecuários e aglomerações de animais, mediante auto de interdição, em situações que envolvam riscos sanitários, estejam em desacordo com os preceitos de bem estar animal ou com as exigências legais e técnicas.

IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º Ficará facultativa a participação da ADAF nos seguintes eventos: leilões, cavalgadas, corrida de cavalos, prova de 3 tambores, eventos que possuam a participação de animais de uma única espécie ou quando variadas espécies, em quantitativo inferior a 50 (cinquenta) animais.

Art. 14º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF, em 25 de setembro de 2023.

JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 151150

RESENHA DE LIBERAÇÃO DE ADIANTAMENTO

PORTARIA Nº 379/2023 - ADAF

I - AUTORIZAR, a liberação de adiantamento ao servidor **VALDERLI MESQUITA GOMES**, Matrícula 220.386-3 B, na rubrica 339030 - MATERIAL DE CONSUMO, no valor de R\$ 4.000,00.

Prazo de Aplicação: 90 (noventa) dias.

Prestação de Contas: 30 (trinta) dias.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Setembro de 2023

JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 151154

ERRATA da portaria nº 117/2023 -ADAF, publicada no DOE Edição: 34.954 de 28 de março de 2023, pág.23, Poder Executivo - Seção II.

Servidora: Gisele Torres Climaco de Araújo

ONDE SE LÊ: 12/06/2023 à 21/06/2023 (10 dias), 13/12/2023 à 22/12/2023 (10 dias);

LEIA-SE: 02/01/2024 a 21/01/2024 (20 dias);

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 25 de setembro de 2023.

JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 151157

PORTARIA Nº 388/2023 - ADAF/AM

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO AO AMAZONAS - ADAF/AM, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as atribuições conferidas pela Lei nº 3.801, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre a criação da ADAF e outras providências; **CONSIDERANDO** o parágrafo único do artigo 52 da Lei 7.762 de 14 de novembro de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 289/2023 - ADAF/AM que remove a pedido o servidor AIRTON REIS DE JESUS - Matrícula nº 264.918-7A;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar, a permanência, até 02/01/2024, do servidor AIRTON REIS DE JESUS, Matrícula nº 264.918-7A, Fiscal Agropecuário Médico Veterinário, no município de Tefé/AM, tendo em vista a 1º Supervisão de Seguimento do Plano de Ação Quali-SV - 2023.

Cientifique-se, publique e cumpra-se.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2023.

JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 151228

PORTARIA Nº 378/2023 - ADAF

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3.801, de 29 de agosto de 2012, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado do Amazonas, bem como suas alterações.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 50, de 24 de setembro de 2013, que lista as doenças de notificação obrigatória, passíveis da aplicação de medidas de defesa sanitária animal.

CONSIDERANDO que a realização constante de vigilância sanitária animal, a qual se baseia em um conjunto de ações que detectam os sinais diretos ou indiretos da presença de agentes patogênicos em uma população animal susceptível, de forma precoce, tem permitido reação rápida quando da presença desses agentes nocivos aos rebanhos.

CONSIDERANDO que a análise de risco se tornou um importante instrumento utilizado pelos gestores dos serviços veterinários oficiais na tomada de decisões, contribuindo para a escolha de alternativas que confirmam o menor risco sanitário aos rebanhos nacionais.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios para classificação das propriedades consideradas de maior risco sanitário para a introdução de doenças de notificação obrigatória nas explorações pecuárias do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Portaria considera-se:

I - ADAF: Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas;

II - Análise de Risco: A análise de riscos é o processo de compreender a natureza do risco e determinar o seu nível em termos de consequências e probabilidade. É ela que servirá de base para a avaliação, o tratamento e o planejamento de respostas de risco.

III - Apiário: Local onde estão instaladas as colmeias (zona rural e com distanciamento mínimo de 3 km do perímetro urbano).

IV - Apicultor: Produtor que trabalha com abelhas do gênero Apis;

V - Colmeia: Caixa padronizada que abriga as abelhas.

VI - Defesa sanitária animal: Conjunto de ações compreendidas desde a formulação de políticas governamentais e de desenvolvimento de estratégias, programas ou campanhas de atuação até a efetiva prática de atos típicos de controle, fiscalização ou vistoria, ensejando a aplicação de medidas administrativas, sanitárias, sancionatórias ou técnicas, necessárias ou suficientes para atingir os objetivos ou fins estabelecidos nessa portaria ou em legislação complementar.

VII - Doença ou enfermidade: Alteração biológica do estado de saúde de um animal, causada por agente patogênico ou patógeno, tal como bactéria, fungo, parasita, vírus ou outro, e manifestada por um ou mais sintomas, perceptíveis ou não.

VIII - Doenças de notificação obrigatória: Doenças listadas no Código Sanitário para Animais Terrestres e no Código Sanitário para Animais Aquáticos da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) e listadas na Instrução Normativa Nº 50, de 24 de setembro de 2013 que, imediatamente depois de detectada ou sob suspeição de aparecimento, deve ser comunicada ou notificada à autoridade sanitária da ADAF;

IX - MAPA: Ministério da Agricultura e Pecuária;

X - Migração ou transumância: Deslocamento sazonal de rebanhos para outras áreas, seguindo época de florada.

XI - Meliponicultor: Produtor que trabalha com abelhas do gênero Meliponas e demais abelhas nativas silvestres ou abelhas sem ferrão.

XII - Meliponário: Local onde se encontram instaladas as colmeias de meliponíneos (abelhas nativas silvestres ou sem ferrão).

XIII - Notificação obrigatória: é a comunicação obrigatória ao Serviço Veterinário Oficial, realizada por médicos veterinários, técnicos, proprietários, produtores, prestadores de serviço, pesquisadores, demais envolvidos na criação de animais, bem como para qualquer cidadão, sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação de doença, agravo ou evento descritos no anexo da Instrução Normativa Nº 50, de 24 de setembro de 2013;

XIV - OESA: Órgão Executor de Sanidade Agropecuária.

XV - OMSA: Organização Mundial de Saúde Animal. Órgão internacional normatizador e avaliador da política, das ações gerais e da efetividade das medidas relativas à defesa da saúde animal e ao comércio internacional de animais vivos e de produtos ou subprodutos de origem animal.

XVI - Propriedade Rural: É uma área geograficamente delimitada destinada à produção primária, à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial;

XVII - Risco Sanitário: É a probabilidade da atividade desempenhada por uma propriedade cuja atividade, serviço ou substância, seja capaz de produzir efeitos nocivos ou prejudiciais à saúde animal e humana.

XVIII - Rebanho: Grupo de animais da mesma espécie agrupados e controlados pelo homem.

XIX - Serviço Veterinário Oficial (SVO): serviço composto pelas autoridades veterinárias oficiais, pertencentes ao MAPA e aos Serviços Veterinários Estaduais;

XX - Vigilância Sanitária: é o conjunto de ações gerais e de medidas específicas, de caráter permanente, destinadas à prevenção, ao combate e à erradicação de doença de animal, inclusive de zoonose. Em sentido estrito é o conjunto de medidas de observação criteriosa e de acompanhamento efetivo de animal incorporado ao rebanho, pelo tempo previsto para a

incubação de determinada doença, no caso de inviabilidade do isolamento do animal.

XXI - Vigilância Epidemiológica: É um conjunto de ações que visam levantar os aspectos de manifestação e propagação das doenças. Visa o conhecimento, detecção e prevenção de fatores determinantes e condicionantes, de forma a adotar medidas de prevenção e controle de doenças. Modalidade de vigilância sanitária voltada para atingir o objetivo de programa ou campanha de combate, prevenção e erradicação de doença de animal.

XXII - Vigilância Ativa: O Serviço Oficial busca, de forma deliberada e detalhada por evidências da doença na população animal com objetivo de confirmar sua presença ou ausência. Isto pode envolver uma pesquisa abrangente da população definida ou um inquérito soroepidemiológico por amostragem para populações maiores. Este tipo de vigilância fornece dados mais completos e, dependendo da doença, mais confiáveis.

XXIII - Vigilância Passiva: A Vigilância Passiva está relacionada a informações de doenças de notificação produzidas fora do Serviço Veterinário Oficial por meio de comunicação principalmente por veterinário particular e produtores, ou seja, depende de terceiros para iniciar a notificação dos casos.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 3º O Serviço Veterinário Oficial - SVO tem como principal tarefa garantir que todas as partes envolvidas na produção de alimentos cumpram com suas respectivas obrigações sanitárias e higiênicas, a fim de garantir um alimento seguro para o consumidor.

Art. 4º Para a realização de uma análise de risco, qualitativa ou quantitativa, deve-se identificar o perigo, na área da saúde animal geralmente é o agente patogênico causador de uma doença. Deve-se levar em conta também algumas variáveis como tamanho do rebanho, idade, raça, tipo de alimentação, movimentação, origem e destino.

Parágrafo único. A análise de risco será realizada conforme modelo adotado pela OMSA, realizando a identificação dos perigos, avaliação dos riscos, manejo dos riscos e comunicação dos riscos.

CAPÍTULO III

DA CARACTERIZAÇÃO DE RISCOS

Art. 5º. Os Programas de Defesa Sanitária Animal são determinados pelo MAPA, levando em conta algumas enfermidades de maior relevância sanitária e epidemiológica, e também de acordo com as espécies animais.

Art. 6º. Os critérios definidos para a classificação das propriedades consideradas de maior risco sanitário para a introdução de doenças nas explorações animais foram definidos no âmbito dos programas sanitários, considerando-se:

- a) a legislação sanitária vigente que determina fatores de risco específicos;
- b) resultados de estudos epidemiológicos de prevalência no estado do Amazonas em que foram determinados os fatores de risco associados às características das propriedades amostradas;
- c) o padrão de ocorrência dos diferentes sistemas produtivos no estado;
- d) a epidemiologia e cadeia de transmissão de cada doença ou perigo.

Art. 7º. De acordo com a classificação de risco das propriedades, o SVO estabelecerá os critérios para determinar a frequência das vigilâncias ativas nas propriedades rurais, realizando fiscalizações periódicas.

SEÇÃO I

PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DAS AVES - PNSA

Art. 8º Os critérios utilizados para classificar uma propriedade, quanto ao risco à introdução das doenças das aves, consideram as principais doenças de atenção do Programa Nacional de Sanidade Avícola e suas formas de introdução, instalação/manutenção e disseminação entre os plantéis avícolas.

Art. 9º. Serão consideradas propriedades de risco aquelas que se enquadrem em qualquer um dos critérios descritos a seguir:

I - Propriedades próximas de sítios de aves migratórias: aquelas em proximidade aos sítios de aves migratórias, em virtude do aumento do risco de contaminação por Influenza Aviária de Alta Patogenicidade (IAAP).

II - Propriedades com diversas espécies de aves: que possuem criação de diversas espécies de aves, gansos, patos, perus, picotes, galinhas.

III - Propriedades próximas a locais de aglomeração de aves.

IV - Propriedades próximas a estabelecimentos comercializadores de aves vivas: aquelas em proximidade aos estabelecimentos comercializados de aves vivas registrados juntos à ADAF.

V - Propriedades avícolas em proximidade aos estabelecimentos avícolas comerciais (granjas avícolas) registradas juntos à ADAF.

SEÇÃO II

PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS EQUÍDEOS - PNSE

Art. 10º. Os critérios para a classificação de propriedades e estabelecimentos considerados de maior risco sanitário para a introdução de doenças de notificação obrigatória nos rebanhos equídeos:

I - Propriedades (unidades epidemiológicas) dotadas de histórico de ocorrência de AIE, Mormo e/ou encefalites equinas em seu plantel equídeo, as quais também relutam em adotar as medidas profiláticas necessárias;

II - Propriedades (unidades epidemiológicas) cujos plantéis equídeos possuem muito baixa ou nenhuma frequência de exames para AIE e/ou Mormo;

III - Propriedades (unidades epidemiológicas) dotadas de instalações rústicas, precárias ou quase inexistentes, com pouca ou nenhuma higienização da infraestrutura e das ferramentas de manejo dos equídeos;

IV - Plantéis equídeos que sazonalmente percorrem distâncias significativas e/ou locais fora de sua propriedade de origem, alternando entre áreas de várzea e de terra firme;

V - Quantidade significativa de propriedades (unidades epidemiológicas) muito próximas entre si em uma localidade, e/ou que compartilham frequentemente entre elas diversas ferramentas de manejo de equídeos;

VI - Propriedades (unidades epidemiológicas) que possuam plantel equídeo próprio e são utilizadas com frequência para aglomerações animais (eventos agropecuários) de qualquer natureza;

VII - Propriedades (unidades epidemiológicas) não cadastradas no OESA OU dotadas de atualizações cadastrais inconsistentes em termos de evolução de plantel de equídeos (possível aquisição e/ou trânsito irregulares);

VIII - Propriedades (unidades epidemiológicas) cuja última atualização cadastral de plantel de equídeos foi efetuada há mais de seis meses.

SEÇÃO III

PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DE CAPRINOS E OVINOS - PNSCO

Art. 11°. São consideradas propriedades de maior risco sanitário à introdução de doenças de notificação obrigatória nos rebanhos de caprinos e ovinos:

I - Propriedades denominadas PDOA (Propriedade de descanso de ovinos para abate);

II - Propriedades com fluxo intenso de animais susceptíveis;

III - Propriedades cuja renovação de plantel caprino / ovino seja através de nascimentos ocorridos nos próprios estabelecimentos, ou de trabalhos com transferências de embriões;

IV - Propriedades que contenham progênie descendente de animais suscetíveis importados de países com registros de doenças de notificação obrigatória nos rebanhos caprinos e ovinos;

V - Propriedades dotadas de caprinos / ovinos que apresentaram sintomatologia nervosa nos últimos 180 dias;

VI - Propriedades dotadas de caprinos / ovinos que apresentaram sintomatologia hemorrágica, vesicular ou reprodutiva nos últimos 60 dias;

VII - Propriedades próximas a linha de fronteira internacional;

VIII - Exploração de caprino ovinocultura dentro de assentamentos rurais, aldeias indígenas ou qualquer outra situação na qual o sistema de produção necessite de atenção veterinária especial por parte do SVO.

SEÇÃO IV

PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA RAIVA DOS HERBÍVOROS - PNCRH

Art. 12°. São classificadas como de maior risco para raiva as propriedades que apresentarem pelo menos umas das seguintes situações:

I - Morte de algum animal com sintomatologia nervosa nos últimos 120 dias com ou sem atendimento médico veterinário, ou seja, tanto animais atendidos por médico veterinário do setor privado que tenha ou não realizado a colheita de Sistema Nervoso Central, quanto animais observados pelo proprietário e/ou responsável pela propriedade.

II - Presença de animais espoliados, com relato de espoliação (sugadura) em herbívoros domésticos ou suínos, incluindo visualização esporádica de feridas com sangramentos.

III - Propriedade rural localizada há menos de seis quilômetros de abrigos conhecidos de morcegos hematófagos, e cujos animais domésticos criados não sejam submetidos à vacinação antirrábica;

IV - Propriedade rural em região com habitat favorável a morcegos hematófagos (regiões com relevo acidentado, taperas, poços ou grandes rios, casas abandonadas, dentre outros), ainda que não tenha abrigos conhecidos ou cadastrados para estes animais transmissores.

SEÇÃO V

PROGRAMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA DA ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA - EEB

Art. 13°. Os critérios utilizados para classificação de propriedades consideradas de maior risco sanitário para a detecção da presença de EEB nos animais susceptíveis são:

I - Propriedade com animais importados: presença de bovinos importados de países com casos autóctones;

II - Propriedade com criação de ruminantes em sistema intensivo ou semi intensivo, com utilização de concentrados na alimentação desses animais com potencial inclusão (indevida) de produtos de origem animal proibidos na alimentação de ruminantes, mesmo que por contaminação acidental destes

alimentos, durante as práticas de confinamento, leiterias e creep-feeding;

III - Propriedade com escassez de pastagens e com criação de ruminantes, especialmente de leite, com uso de concentrado em áreas com pouca pastagem especialmente na criação de bovinos leiteiros, mesmo que apenas em determinado período do ano;

IV - Propriedade com criação concomitante de ruminantes e de aves e/ou suínos, ou propriedade com criação de ruminantes que seja limítrofe àquela com criação de aves e/ou suínos, sendo estes últimos mantidos com rações comerciais, balanceadas ou formuladas, com risco de oferta aos ruminantes, acidentalmente ou não, destes alimentos destinados a aves e/ou suínos;

V - Propriedade com produção de ruminantes em sistema intensivo ou semi-intensivo em regiões com grande disponibilidade de cama e/ou esterco aviários provenientes de estabelecimentos dotados de avicultura industrial;

VI - Propriedade com criação de ruminantes que recebem suplementação alimentar (concentrados) próximos a graxarias, devido à possibilidade de indevido processamento de animais encontrados mortos ("fallen stock") ou enfermos nestes estabelecimentos;

VII - Propriedade com criação de ruminantes próxima a produção de resíduos de frigorífico (i.e.: farinha de carne, farinha de ossos, dentre outros) e desprovida de fábrica de ração de não ruminantes.

SEÇÃO VI

PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE E TUBERCULOSE - PNCEBT

Art. 14°. Os critérios de risco para brucelose são:

I - Propriedades fornecedoras de leite para unidades de beneficiamento de leite e derivados e queijarias;

II - Propriedades localizadas em municípios sem índice vacinal;

III - Propriedades com diagnóstico confirmado em exames realizados por médico veterinário habilitado e/ou laboratório oficial ou credenciado.

Art. 15°. Os critérios de risco definidos para Tuberculose são:

I - Propriedades fornecedoras de leite para unidades de beneficiamento de leite e derivados e queijarias;

II - Propriedades com lesões sugestivas verificadas nas linhas de inspeção de abatedouros com inspeção oficial;

III - Propriedades com diagnóstico confirmado em exames realizados por médico veterinário habilitado e/ou laboratório oficial ou credenciado.

SEÇÃO VII

PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS ANIMAIS AQUÁTICOS - PNSAA

Art. 16°. São consideradas propriedades de maior risco à introdução de doenças nos animais aquáticos:

I - Propriedades próximas a: área de turismo, abatedouros, lixões, áreas de mineração;

II - Propriedades próximas à estrada com grande fluxo de animais;

III - Propriedades próximas a plantações em que são utilizados agrotóxico;

IV - Propriedades que não realizam as medidas de biossegurança, como secagem dos tanques e sanitização pelo menos uma vez ao ano;

V - Propriedades com movimentação de animais aquáticos sem GTA;

VI - Propriedades com alto índice de movimentação (ingresso) de animais aquáticos sem realização de quarentena;

VII - Propriedades com relatos de mortalidade de peixes;

VIII - Propriedades com a finalidade de produção de alevinos;

IX - Outros locais e procedimentos de risco, assim considerados pelo SVO.

SEÇÃO VIII

PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE APÍCOLA - PNSAp

Art. 17°. São consideradas propriedades (apiários/meliponários) como de maior risco para o PNSAp as descritas a seguir:

I - Propriedade localizada em área de fronteira (15 km);

II - Propriedade localizada a menos de 2km de área agrícola;

III - Propriedade que pratica migração ou transumância de (rebanho) colmeias;

IV - Propriedade que produz e comercializa material genético de abelhas (rainhas, sêmen);

V - Propriedade com colmeias a menos de 3km de: lixões, entrepostos de produtos das abelhas (mel, pólen, geleia real, própolis e apitoxina) casas de extração de mel, graxarias, abatedouros, currais de manejo estradas de grandes fluxos, aeroporto, laboratórios que manipulam agentes de doenças apícolas, rodoviária, outros apiários e meliponários e área urbana;

VI - Propriedade onde foi detectada doença ou praga de importância, sem as devidas medidas de controle ou erradicação (saneamento) e/ou adoção de boas práticas pelos responsáveis;

VII - Propriedades com movimentação sem GTA;

VIII - Propriedades com relatos de mortalidade de abelhas;

IX - Propriedades que realizem comércio (colmeias, rainhas) com estados que tenham notificado casos de doenças de notificação obrigatória;

X - Outros locais e procedimentos de risco, assim considerados pelo SVO.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º. Os critérios de risco para o Programa Nacional de Vigilância para Febre Aftosa (PNEFA) e para o Programa Nacional de Sanidade Suídea (PNSS) estão dispostos em legislação específica.

Art. 19º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 151238

Fundação de Medicina Tropical “Doutor Heitor Vieira Dourado” – FMT-AM

EDITAL Nº 001/2023-CEP-GDP-FMT/HVD-Triênio 2023-2026.

CONSIDERANDO, que a Coordenadora do Comitê em Pesquisa da FMT-HVD, nomeada pela Portaria nº0083/2016-GDP/FMT-HVD, de 19 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **CONSIDERANDO** a Resolução nº 446/12/CNS do Conselho Nacional de Ética em Pesquisa -CONEP/MS, torna público o processo de Seleção dos Membros do Comitê de Ética em Pesquisa da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado.

PÚBLICO ALVO: Pesquisadores, Técnicos de Nível Superior das áreas de Humanas, Exatas e Biológicas, e Usuários desta FMT-HVD.

As inscrições dos candidatos serão realizadas pelo endereço eletrônico cep@fmt.am.gov.br período de **02/10/2023 a 11/10/2023**.

Manaus, 26 de setembro de 2023.

Edital na íntegra no site: www.fmt.am.gov.br

MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA

Diretor-Presidente da Fundação de Medicina Tropical

Protocolo 151118

Fundação Hospitalar Alfredo da Matta – FUHAM

EXTRATO Nº 0104/2023 - FUHAM

PORTARIA Nº 143/2023-GDP/FUHAM O Diretor Presidente da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia “Alfredo da Matta” - FUHAM, no uso de suas atribuições legais e **CONSIDERANDO** o Decreto Nº 44.753, de 27/10/2021, Art.32.VI; e o teor do Processo 001394/2023-02-FUHAM. **R E S O L V E:** **AUTORIZAR** nos termos do Art. 58, Inciso V, da Lei nº. 1.762 de 14 /11/1986 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas) e demais alterações legais, a **averbação de tempo de contribuição** em favor do servidor **MANOEL JOAQUIM BERNARDES RABELO**, Técnico de Nível Superior, matrícula nº 137.417-6E, conforme descrito abaixo: a) Empregador: **CRUZEIRO DO SUL SERVIÇOS AÉREOS**, período de contribuição: **02.06.1980 a 27.10.1982**, correspondente a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias; b) Empregador: **BANCO AUXILIAR S.A. EM LIQUIDAÇÃO**, período de contribuição: **24.11.1982 A 31.12.1985**, correspondente a 3 (três) anos, 1 (um) meses e 7 (sete) dias; c) Empregador: **BANCO DIGIBANCO S/A**, período de contribuição: **01.01.1986 a 11.03.1987**, correspondente a 1 (um) ano, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias. d) Empregador: **PETROLEO SABBA S.A.**, período de contribuição: **09.02.1987 a 22.02.1990**, correspondente a 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias. II - O Período averbado compreende um total de 3.520 (três mil, quinhentos e vinte dias, correspondendo a **9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias**. CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Gabinete da Presidência da Fundação Hospitalar “Alfredo da Matta” - FUHAM, em Manaus, 22 de setembro de 2023.

CARLOS ALBERTO CHIRANO RODRIGUES

Diretor-Presidente da Fundação Hospitalar Alfredo da Matta-FUHAM

Protocolo 151144

PORTARIA Nº 147/2023-GDP/FUHAM

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA ALFREDO DA MATTa-FUHAM, no uso de suas atribuições legais e; **CONSIDERANDO** a justificativa da adesão da ata de registro de preços de nº 011/2023- Comando do Exército/Hospital Geral de Belém, Pregão Eletrônico Nº 003/2023, cujo objeto é aquisição do ITEM Nº 17 - (404744) - Cama Hospitalar Elétrica,

condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013; **CONSIDERANDO** o que consta do processo nº 01.02.017303.000495/2023-58; **RESOLVE:** I - **DECLARAR** a contratação da empresa FRAGA PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 07.758.951/0001-73, objetivando a aquisição de quatro camas hospitalares a fim de atender as necessidades do centro cirúrgico da Fundação Alfredo da Matta. II - **ADJUDICAR** o objeto da empresa supramencionada, pelo valor de R\$ 71.264,00 (setenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais). **PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.** Gabinete da Presidência da Fundação Hospitalar “Alfredo da Matta”, em Manaus, 25 de setembro de 2023.

CARLOS ALBERTO CHIRANO RODRIGUES

Diretor-Presidente da Fundação Hospitalar Alfredo da Matta-FUHAM

Protocolo 151149

EXTRATO Nº 105/2023 - FUHAM

PORTARIA Nº 146/2023-GDP/FUHAM O Diretor Presidente da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia “Alfredo da Matta” - Fuham, no uso de suas atribuições legais e **CONSIDERANDO** os termos do Art. 078 da Lei nº 1.762 de 14 de novembro de 1986 e **CONSIDERANDO** o Processonº001458/2023-67,000851/2023-33,001112/202369,000759/2023-73, 001342/2023-28,001362/2023-07-FUHAM. **RESOLVE:** I - **CONCEDER** Licença Especial aos servidores, **JORGE CASTRO BARROS**, Téc. em Dermatologia Sanitária matr.:nº005.047-4A, quinquênios: **2012-2017-2022**, no período de **20/09/2023 A 20/03/2024**; **ELAINE DA SILVA BRASIL PAIVA**, Auxiliar de Enfermagem, matr.:nº160.095-8B, quinquênio: **2015 - 2020**, no período de **11/12/2023 a 11/03/2024**; **GISELE COLARES SALES DE OLIVEIRA**, Médica Especialista, matr.:nº244.129-2A quinquênio: **2018-2023**, no período de **06/11/2023 a 06/02/2024**. **RENATA ALMEIDA SCHETTINI COSTA**, Médica Especialista, matr.:nº197.061-5B, quinquênio: **2018-2023**, no período de **02/01/2024 a 02/04/2024**; **MARIA CELIA PEREIRA CEZARIO**, Tec. de Saúde em Dermatologia, matri.:nº199.353-4A, quinquênio: **2018-2023**, no período de **01/12/2023 a 01/03/2024**; **ORANGE DA SILVA BATISTA**, Tec. de Enfermagem, matr.:nº173.915-8C: quinquênio: **2018-2023**, no período de **01/11/2023 a 01/02/2024**. **PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.** Gabinete da Presidência da Fundação Hospitalar “Alfredo da Matta”, em Manaus, 25 de setembro de 2023.

CARLOS ALBERTO CHIRANO RODRIGUES

Diretor-Presidente da Fundação Hospitalar Alfredo da Matta-FUHAM

Protocolo 151155

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM

EXTRATO

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Outorga n.º 342/2021. Processo: 01.02.016301.003195/2021-16-FAPEAM. Data de Assinatura: 26/09/2023. Partes: FAPEAM, de CNPJ n.º 05.666.943/0001-71, Fundação Universidade do Amazonas - FUA, de CNPJ n.º 04.378.626/0001-97 e Geraldo José Nascimento de Vasconcelos, de CPF n.º ***.***.***-80. Objeto: A prorrogação do prazo de vigência do Termo de Outorga n.º 342/2021, no período de 09/12/2023 a 09/06/2024.

Manaus, 26 de setembro de 2023.

MARCIA PERALES MENDES SILVA

Diretora-Presidente da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM

Protocolo 151158

EXTRATO

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Outorga n.º 273/2022. Processo: 01.02.016301.003100/2022-45 -FAPEAM. Data de Assinatura: 26/09/2023. Partes: FAPEAM, de CNPJ n.º 05.666.943/0001-71, Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, de CNPJ n.º 01.263.896/0015-60 e Fabíola Xochilt Valdez Domingos Moreira, de CPF n.º ***.***.***-48. Objeto: A prorrogação do prazo de vigência do Termo de Outorga n.º 273/2022, no período de 08/10/2023 a 08/04/2024.

Manaus, 26 de setembro de 2023.

MARCIA PERALES MENDES SILVA

Diretora-Presidente da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM

Protocolo 151213